



Proposição: PEC n.º 09/2011

Ementa: Altera o *caput* e os incisos IV e V do art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

Autoria: Senador Demóstenes Torres (DEM/GO)

Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: Senador Pedro Taques (PDT/MT)

Senhor Senador.

01. Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que acrescenta dois novos integrantes ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, um desembargador e juiz estadual, de modo a elevar dos **atuais dois para quatro** o número de membros do Poder Judiciário dos estados no aludido Conselho.

02. A Proposta, que se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e de cidadania do Senado Federal, foi distribuída ao Senador Pedro Taques e tem a seguinte redação:

Altera o caput e os incisos IV e V do art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

Altera o caput e os incisos IV e V do art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput e os incisos IV e V do art. 103-B da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 17 (dezessete) membros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1

(uma) recondução, sendo:

.....

IV – dois desembargadores de Tribunal de Justiça, indicados pelo Supremo Tribunal Federal;

V – dois juízes estaduais, indicados pelo Superior Tribunal de Justiça;

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



03. Em sua justificativa, o autor fundamenta que “entre os integrantes oriundos do Ministério Público, cinco fazem parte do Ministério Público da União, enquanto apenas três são advindos do Ministério Público dos Estados”. Alega, ainda, que a atual composição desrespeitaria o princípio federativo: “a modificação constitucional ora proposta terá o condão de tornar o perfil do CNMP mais coerente com o pacto federativo e a autonomia dos estados”.

04. A ideia de **quase dobrar** o número de representantes do Ministério Público Estadual no CNMP atenta, de imediato, contra o princípio paritário que norteia a atual composição do Conselho. De fato, ali estão representados segmentos oriundos da magistratura, da advocacia, do Parlamento e do próprio Ministério Público em igualdade de condições e número, equilíbrio que seria rompido para promover a prevalência da representação estadual do MP.

05. O Ministério Público Brasileiro é estruturado pelo texto constitucional em Ministério Público da União, composto por quatro ramos, e Ministério Público dos Estados:

“Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.”

06. Cada um dos quatro ramos do Ministério Público da União, tendo em vista as peculiaridades decorrentes dos respectivos ramos do Judiciário em que atuam, tem direito a um assento no Conselho, enquanto o Ministério Público estadual já conta com o número de três cadeiras, o que, por si só, já configura um privilégio na composição do CNMP, haja vista a homogeneidade dos regimes jurídicos e das atribuições institucionais. Admitir a elevação desse número para cinco seria tornar ainda mais aguda a prevalência do segmento estadual sobre a União, com maior prejuízo à paridade de tratamento.



07. Observe-se, nesse sentido, que em nenhum momento o Constituinte derivado teve a preocupação ou a intenção de promover a composição do Conselho segundo critérios proporcionais. Tanto isto é verdade que ramos com quadros menos numerosos, como o Ministério Público Militar, têm igual direito a um assento no Conselho, tal qual os ramos mais populosos, como o Ministério Público Federal ou o Ministério Público do Trabalho. Ademais, se o objetivo fosse garantir a representação proporcional, o Ministério Público do Estado de São Paulo deveria contar com uma cadeira cativa, por ser o maior quadro do MP no País.

08. Essa composição paritária, entretanto, é mitigada em respeito à dicotomia federativa que estrutura o MP Brasileiro em Ministério Público da União e Ministério Público dos estados. Essa dualidade explica a existência de três representantes dos estados e não apenas um, como nos demais ramos. Estabeleceu-se assim, uma relação de proporcionalidade de 4 assentos do MPU para 3 assentos do MPE, o que poderia traduzir, à primeira vista, a prevalência do MPU em detrimento do MPE. Ocorre que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, mesmo sendo um segmento da União, tem atribuições e feição administrativa que em tudo o aproxima mais do Ministério Público dos Estados, do que do Ministério Público da União, figurando como autêntico “fiel da balança” a garantir este perfeito equilíbrio de forças.

09. É preciso ter claro que, caso a vontade do Constituinte fosse compor um Conselho baseado puramente no sistema proporcional, haveria de destinar uma vaga para cada Estado, totalizando 26 conselheiros oriundos do MP estadual. Evidentemente, isto **inviabilizaria a principal missão do CNMP**, qual seja, **o controle externo do Ministério Público**. Com essa quantidade de membros oriundos do Ministério Público o Conselho não passaria de mais uma instância de controle interno do MP.

10. O que se vê, portanto, é que o aumento do número de representantes do MP estadual de três para cinco não busca maior representação dos Estados, em nome do princípio federativo; objetiva, sim, um maior número de



vagas para **equacionar acirradas disputas por poder dentro do próprio MP dos Estados.**

11. Não procede, por outro lado, a afirmação de que o Procurador-Geral da República, na posição de Presidente do CNMP, também representaria o MPU. O Procurador-Geral da República está no mesmo patamar das autoridades representativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. É Presidente nato do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como o Presidente do Supremo Tribunal Federal é Presidente do Conselho Nacional de Justiça e representa o Poder Judiciário. Dessa maneira, o PGR, quando preside o CNMP, porta-se de maneira distinta dos demais conselheiros, com atribuições regimentais próprias, além de votar apenas em casos onde há empate.

12. Por fim, cabe reafirmar o ponto mais negativo da proposta em tela, isto é, a diminuição da capacidade do CNMP de realizar o controle externo do Ministério Público Brasileiro. Esta foi a razão última da criação dessas estruturas no âmbito da magistratura e do MP (CNJ e CNMP), a partir da qual se estabeleceu um novo paradigma de transparência e eficiência na gestão do Sistema Judiciário em nosso País. O aumento do número de representantes de qualquer área – neste caso do MP Estadual – sem que se faça uma equalização em relação aos demais segmentos ali representados, **dilui e mitiga a força** da magistratura, do Parlamento, da advocacia e da sociedade civil dentro do Conselho. A aprovação de propostas como a presente traduzirá o paulatino esvaziamento da missão última do CNMP – o controle externo – com grave risco de sua captura pelo corporativismo.

13. Um conselho relativamente novo como o CNMP necessita, antes de tudo, de ações concretas que o afirmem como instância independente e altaneira de controle externo de uma das mais importantes instituições do estado democrático de direito em nosso País, tais como a aprovação de projetos que lhe garantam uma boa estrutura administrativa para o regular exercício de suas graves atribuições constitucionais. Esta proposta, ao contrário, **busca enfraquecê-lo** como instrumento de modernização e transparência do Ministério Público brasileiro.



14. Em face do exposto, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (ANPR), a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO (ANPT), a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (ANMPM) e a ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (AMPDFT), entidades representativas de membros do MPU, manifestam-se contrariamente a PEC 07/2011, uma vez que a alteração da composição do Conselho não contribui para o seu melhor aperfeiçoamento, além de laborar contra o efetivo controle externo das atividades do Ministério Público Brasileiro.

Brasília, 26 de abril de 2011.

Antonio Carlos Alpino Bigonha
Presidente da ANPR

Sebastião Vieira Caixeta
Presidente da ANPT

Antonio Marcos Dezan
Presidente da AMPDFT

Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Presidente da ANMPM